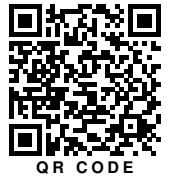




Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Saúde - BA

Segunda-feira • 18 de março de 2019 • Ano III • Edição Nº 620



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 066/2019)	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	3
INSTRUMENTO DE GESTÃO FISCAL	3
(RREO) ANEXO 8 – DEMONST. DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO - MDE (6º BIMESTRE/2018) *	3
LICITAÇÕES E CONTRATOS	6
AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019)	6
AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019)	7
DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019)	8
PARECER JURÍDICO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019)	9
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	23
ATOS OFICIAIS	23
ATA DE REUNIÃO 2019	23
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	24
ATOS OFICIAIS	24
RESOLUÇÃO (Nº 03/2019)	24

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: SÉRGIO LUIZ SILVA PASSOS

<http://pmsaudeba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 066/2019)

PREFEITURA DE



SAÚDE - BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

DECRETO Nº066, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

“Dispõe sobre a EXONERAÇÃO de servidor no cargo de provimento em comissão e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAÚDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Exonerar a **Sra. MARIANA BEZERRA DA SILVA**, portadora do RG nº. 12.639.176-90 SSP/BA e do CPF nº. 044.904.665-60, do Cargo de Coordenador de Programa Governamental do Município de Saúde (BA), nos termos da Lei Complementar nº, 010/2015.

Art. 2º - Este decreto retroage em seus efeitos à data de **04 de fevereiro de 2019**.

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAÚDE, BAHIA, 18 DE
MARÇO DE 2019.**

**SÉRGIO LUIZ SILVA PASSOS
PREFEITO MUNICIPAL**

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

CATEGORIA: INSTRUMENTO DE GESTÃO FISCAL

(RREO) ANEXO 8 – DEMONST. DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO - MDE (6º BIMESTRE/2018) *

BA - EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORÇAMENTO FISCAL DA SEGURIDADE SOCIAL

(Janeiro a Dezembro) - 6º Bimestre de 2018

RREO - Anexo 8 (LDB, art. 72)



Em Reais

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	1.652.054,00	1.652.054,00	1.015.206,60	61,45
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	88.457,00	88.457,00	70.902,15	80,15
1.1.1- IPTU	88.457,00	88.457,00	70.902,15	80,15
1.1.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	39.130,00	39.130,00	38.814,76	99,19
1.2.1- ITBI	39.130,00	39.130,00	38.814,76	99,19
1.2.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	695.542,00	695.542,00	621.468,36	89,35
1.3.1- ISS	695.542,00	695.542,00	621.468,36	89,35
1.3.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	828.925,00	828.925,00	284.021,33	34,26
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	15.435.000,00	15.435.000,00	14.899.939,61	96,53
2.1- Cota-Parte FPM	13.000.000,00	13.000.000,00	12.189.488,48	93,77
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	13.000.000,00	13.000.000,00	11.206.514,23	86,20
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	0,00	0,00	497.544,08	0,00
2.1.3- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	0,00	0,00	485.430,17	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	2.200.000,00	2.200.000,00	2.480.200,56	112,74
2.3- ICMS-Desoneração – L. C. nº87/1996	10.000,00	10.000,00	7.714,80	77,15
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	20.000,00	20.000,00	20.593,42	102,97
2.5- Cota-Parte ITR	5.000,00	5.000,00	3.793,47	75,87
2.6- Cota-Parte IPVA	200.000,00	200.000,00	198.148,88	99,07
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	17.087.054,00	17.087.054,00	15.915.146,21	93,14
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO				
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	844.000,00	844.000,00	654.920,63	77,60
5.1- Transferências do Salário-Educação	279.000,00	279.000,00	287.346,18	102,99
5.2- Transferências Diretas - PDDE	5.000,00	5.000,00	1.100,00	22,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	235.000,00	235.000,00	203.998,80	86,81
5.4- Transferências Diretas - PNATE	270.000,00	270.000,00	90.539,89	33,53
5.5- Outras Transferências do FNDE	55.000,00	55.000,00	71.935,76	130,79
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	0,00	0,00
6.1- Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	9.659.439,09	965.943.909,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4+5+6+7+8)	844.000,00	844.000,00	10.314.359,72	1.222,08
FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	3.087.000,00	3.087.000,00	2.779.273,02	90,03
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.1.1)	2.600.000,00	2.600.000,00	2.241.302,52	86,20
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.2)	440.000,00	440.000,00	496.039,89	112,74
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.3)	2.000,00	2.000,00	1.542,96	77,15
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.4)	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadado Destinados ao FUNDEB – (20% de ((1.5 – 1.5.5) + 2.5))	1.000,00	1.000,00	758,62	75,86
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.6)	40.000,00	40.000,00	39.629,03	99,07
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	8.500.000,00	8.500.000,00	7.059.487,84	83,05
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	5.077.000,00	5.077.000,00	5.341.604,27	105,21
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	3.368.000,00	3.368.000,00	1.716.162,98	50,95
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	55.000,00	55.000,00	1.720,59	3,13
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 – 10)	1.990.000,00	1.990.000,00	2.562.331,25	128,76

SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0 = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB
SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0 = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)	
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100		
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	4.908.700,00	5.219.042,73	5.219.042,73	100,00	5.219.042,73	100,00	0,00	
13.1- Com Educação Infantil	28.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
13.2- Com Ensino Fundamental	4.880.000,00	5.219.042,73	5.219.042,73	100,00	5.219.042,73	100,00	0,00	
14- OUTRAS DESPESAS	3.189.600,00	1.991.160,59	1.991.160,59	100,00	1.991.160,59	100,00	0,00	
14.1- Com Educação Infantil	155.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
14.2- Com Ensino Fundamental	3.034.500,00	1.991.160,59	1.991.160,59	100,00	1.991.160,59	100,00	0,00	
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	8.098.300,00	7.210.203,32	7.210.203,32	100,00	7.210.203,32	100,00	0,00	
DEDUÇÕES PARA FINS DO LIMITE DO FUNDEB							VALOR	
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB								0,00
16.1 - FUNDEB 60%								0,00
16.2 - FUNDEB 40%								0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB								0,00
17.1 - FUNDEB 60%								0,00
17.2 - FUNDEB 40%								0,00
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)								0,00
INDICADORES DO FUNDEB							VALOR	
19 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)								7.210.203,32
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério1 (13 - (16.1 + 17.1)) / (11) x 100 %								73,93
19.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2)) / (11) x 100 %								28,21
19.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (19.1 + 19.2)) %								0,00
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE							VALOR	
20 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2017 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS								12.405,55
21 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2018*								79,60
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB								
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DO MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)	
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100		
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	245.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
22.1 - Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
22.1.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
22.1.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
22.2 - Pré-escola	245.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
22.2.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	183.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
22.2.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	62.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
23- ENSINO FUNDAMENTAL	9.139.200,00	8.616.861,71	8.616.861,71	100,00	8.616.861,71	100,00	0,00	
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	8.098.300,00	7.210.203,32	7.210.203,32	100,00	7.210.203,32	100,00	0,00	
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.040.900,00	1.406.658,39	1.406.658,39	100,00	1.406.658,39	100,00	0,00	
24- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
25- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
26- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
27- OUTRAS	12.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
28- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27)	9.385.000,00	8.616.861,71	8.616.861,71	100,00	8.616.861,71	100,00	0,00	
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL							VALOR	
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)								2.562.331,25
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO								1.716.162,98
31- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (49)								1.720,59
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB								0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS								0,00
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO								0,00
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46.j)								0,00
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35)								4.280.214,82
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) - (36))6								4.336.646,89
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) %6 - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%5								27,25
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE								
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)	
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100		
39- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	281.000,00	386.733,03	386.733,03	100,00	386.733,03	100,00	0,00	
41- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	285.500,00	359.832,50	359.832,50	100,00	359.832,50	100,00	0,00	
43- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (39 + 40 + 41 + 42)	566.500,00	746.565,53	746.565,53	100,00	746.565,53	100,00	0,00	
44- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (28 + 43)	9.670.100,00	8.510.450,62	8.510.450,62	100,00	8.510.450,62	100,00	0,00	
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO			SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELADO EM 2018 (j)			
45- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE								0,00
45.1 - Executadas com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino								0,00
45.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB								0,00

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS DO FUNDEB	FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO
46- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>	12.405,55	154.557,00
47- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	16.637.638,72	924.541,36
48- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	16.337.081,28	1.043.813,29
48.1 Orçamento do Exercício	16.337.001,68	1.043.813,29
48.2 Restos a Pagar	79,60	0,00
49- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	1.720,59	0,00
50- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	312.962,99	35.285,07
51- (+) Ajustes	330.072,76	32.294,90
51.1 Retenções	0,00	0,00
51.2 Conciliação Bancária	330.072,76	32.294,90
52- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	-17.109,77	2.990,17

FONTE: Sistema: Sistema CONTÁBIL, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE, Emissão:15/03/2019, às 15:26:17, Assinado Digitalmente no dia 15/03/2019, às 15:26:17.

1 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

2 Art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007: "Até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

3 Caput do artigo 212 da CF/19884

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

5 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V.

6 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento poderá ser feito com base na despesa empenhada ou na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.

7 Essa coluna poderá ser apresentada somente no último bimestre

SERGIO LUIZ SILVA PASSOS
Prefeito Municipal
CPF : 110.534.965-91

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019)

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019SRP**

O MUNICÍPIO DE SAÚDE, através do Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições, torna público que realizará licitação, na modalidade Pregão Presencial, autuada sob o nº 009/2019, do tipo menor preço, com critério de julgamento POR ITEM, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de combustíveis, com fornecimento contínuo e fracionado, para abastecimento da frota municipal e veículos locados e/ou cedidos em atendimento às Secretarias Municipais e suas Unidades do Município de Saúde/BA.** Abertura dia: 29/03/19, às 10hs:30min. Os Editais e anexos disponíveis, das 08 às 12hs, na sede da PM, Praça Rui Barbosa, 29 – Centro – Saúde – Bahia.

Saúde-Ba, 18 de março de 2019.

GILBERTO CARVALHO FILHO
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019)

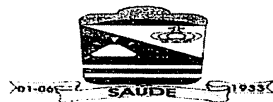
AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019

O Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria nº 017/2018, torna público aos interessados, que a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de combustíveis, com fornecimento contínuo e fracionado, para abastecimento da frota municipal e veículos locados e/ou cedidos no atendimentos às Secretarias Municipais e suas Unidades do Município de Saúde/BA**, em conformidade com o Edital, foi declarada “FRACASSADA”. Participou da presente licitação as Empresas constantes na Ata da Sessão Pública, tendo em vista que as referidas empresas descumpriram as exigências editalícias na fases do Pregão, não havendo empresa declarada vencedora, e após o **não acolhimento** do recurso apresentado, motivos pelos quais a Comissão declara como **LICITAÇÃO FRACASSADA**.

Saúde - Ba, 18 de março de 2019.

GILBERTO CARVALHO FILHO
Pregoeiro Oficial

DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 14.197.628/0001-33
Praça Rui Barbosa, 29 – Centro – 44.740-000 – Saúde – BA.
Telefax: (74) 3633-2993/3633-2225 – E-mail – licitacaoprefsaude@gmail.com

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2019

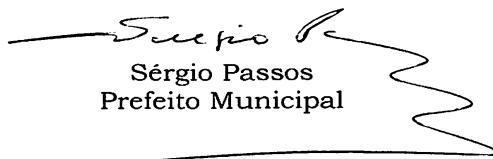
DECISÃO

Acolho, *in totum*, o opinativo lançado pela PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SAÚDE, peça de informativo por aquele órgão exarada, para, em consequência CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, ao tempo em que se MANTÉM A DECISÃO ORIGINÁRIA DO PREGOEIRO PARA DECLARAR INABILITADA A EMPRESA AUTO POSTO SAÚDE.

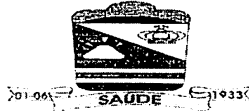
Cópias desta decisão e da peça que lhe serviu de âncora a serem enviadas às licitantes interessadas.

Retornem os autos para a Secretaria Competente ao escopo de que se desincumba do impulsionamento, incontinenti, do certame. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Saúde, Bahia, em 18 de março de 2019.


Sérgio Passos
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 14.197.628/0001-33
Praça Rui Barbosa, 29 – Centro – 44.740-000 – Saúde – BA.
Telefax: (74) 3633-2993/3633-2225 – E-mail – licitacao@prefsaude@gmail.com

PARECER – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N. 043/2019

Referência: Pregão Presencial n.º 008/2019

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoal jurídica para aquisição de combustíveis.

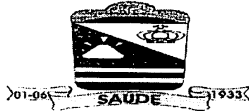
Recorrente: **AUTO POSTO SAÚDE**

Cuida-se de Recurso Administrativo manejado, em tempo útil, pela afluyente **AUTO POSTO SAÚDE** a invectivar decisão originária do punho de D. Pregoeiro, por conduto da qual a alijara do prélio, ao norte epigrafado, durante a sessão de apresentação e julgamento, notadamente, por olvidar de apresentar documento pretensamente vocacionado a demonstrar sua capacidade técnica operacional, o que, segundo a ótica do I. Pregoeiro deslustrou o comando hospedado no subitem 8.4.4 do instrumento convocatório.

Consoante extrai-se do teor decisório, lavrado em ata respectiva, levada a efeito em 11 de março ogano, a Recorrente foi declarada inabilitada porquanto deixou de trazer a colação, engastado no invólucro vocacionado a acomodar os documentos de habilitação, atestado de capacidade técnica exigidos, timbre-se, ao escopo de revelar a capacidade técnico- operacional daqueles que acudissem ao chamado administrativo – cujo trecho útil segue ao sul transcrito:

“foi constatado que a empresa não atendeu ao item (sic) 8.4.4 do Edital, apresentando em substituição ao documento exigido uma Auto Declaração (sic), alegando que, por ser uma empresa que ainda não está em funcionamento impossibilita a apresentação do documento exigido e que as Autorizações dos órgãos responsáveis substituiriam a sua apresentação, sendo esclarecido pela mesa julgadora que um documento apresentado não exime a necessidade de apresentação do que exige o Capítulo 8, sendo assim (sic) declarada “INAABILITADA” (sic) a empresa AUTO POSTO SAÚDE, por não atender às exigências Editalícias na fase de Habilitação”.

Louva-se, entretanto, a Impugnante em apontar, nas linhas e dobras da peça recursal veiculadora de seu inconformismo, em flagrante desvelo acerca de ausência de familiaridade com as normas de regência alusivas aos processo licitatórios, de forma sobejamente desarranjada e assaz confusa, que o Pregoeiro incidiu em *error in iudicando* mormente porque asseriu, em sua manifestação de interesse



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE**

CNPJ: 14.197.628/0001-33

Praça Rui Barbosa, 29 – Centro – 44.740-000 – Saúde – BA.

Telefax: (74) 3633-2993/3633-2225 – E-mail – licitacaoprefsaude@gmail.com

em interpor recurso, reverberada em ata, que 1) “a licitante está totalmente apta a ser revendedora de combustíveis automotivos, conforme despacho da ANP 1409 (PR/BA 010095), e demais licenças acostadas; 2) a exigência de apresentação de capacidade técnica seja “relativizada diante da celebração de um termo de compromisso com exíguo prazo de 30/60 dias afim de provar a idoneidade e compromisso da empresa, sob pena de cancelamento...”; 3) a legislação impõe o acatamento de documentos novos, malgrado produzidos após a data da realização da sessão, em fase recursal; donde se concluiu, em ótica manifestamente enviesada, que a documentação apresentada seria suficiente a autorizar sua habilitação, notadamente porque, segundo sua exclusiva perspectiva, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica seria, nestas condições, conduzir o prélio costeando formalismo exacerbado.

Associe-se, com as licenças de estilo, que a sobredita interpretação”, acerca do enunciado das razões recursais, sobreveio de hercúleo esforço exegético, somente possível em razão de poucas linhas sóbrias tracejadas pelo Recorrente.

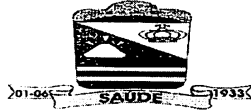
Com efeito, do vislumbre das razões recursais a cargo da recorrente o que se entrevê é uma peroração totalmente voltada para a prescindibilidade do atestado de capacidade técnica. O enunciado recursal, com todas as *venias*, erigiu verdadeira confusão acerca do real búsilis da *questio* em voga, quiçá adrede, por desconsiderar o conteúdo da norma interna hospedada no subitem 8.4.4 do edital, timbre-se, um quase espelho da norma embutida no artigo 30, II, § 1º, da Lei 8.666/93, conduto de cuja dicção erige-se regra geral para o âmbito das licitações públicas segundo a qual os a comprovação da qualificação técnica, notadamente, no que respeita à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação se desnuda por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas ou privadas.

Dando azo a essa desnaturada intelecção, propõe a reforma da decisão ora sob objurgatórias, com a conseqüente declaração de sua habilitação.

Ora, a impugnação, acolhida pelo Pregoeiro, dá conta de que a Recorrente trouxe à colação, no presente certame, contrato administrativo entabulado com ente público em cópia simples, sendo certo que, justamente em face da suposta incúria da Recorrente, o multicitado documento não guardaria pertinência com as regras previstas no ato convocatório deste certame, o que, sem qualquer intenção de antecipar a conclusão deste opinativo, se nos parece equivocado.

Diante de demais licitantes a serem instadas a apresentarem peça de contrariedade ao inconformismo manejado, deram incontinenti prosseguimento ao feito.

O I. Pregoeiro entende infundado o apelo administrativo porque a decisão habilitadora tem apoio no Edital e na Lei, não tendo engastado a Recorrente fato ou direito novo que a elidisse.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE**

CNPJ: 14.197.628/0001-33

Praça Rui Barbosa, 29 – Centro – 44.740-000 – Saúde – BA.

Telefax: (74) 3633-2993/3633-2225 – E-mail – licitacaoprefsaude@gmail.com

Recebidas as razões do Recurso foram encaminhados à Procuradoria do Município, para análise e manifestação.

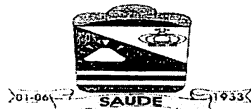
É o Relatório.

Passo ao opinativo.

Preliminarmente, é de registrar que o recurso é cabível e tempestivo, já que o Recorrente teve seu interesse contrariado pela decisão que indeferiu sua habilitação e manifestou a sua irrisignação dentro do tríduo legal.

Do minudente perulstrar do caderno processual, infere-se que não merece prosperar o mérito do recurso interposto ante o acerto da decisão objeto do inconformismo.

A decisão invecivada deixou de habilitar a Recorrente ao fundamento de que a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica, que deveria, por força do comando estampado no subitem 8.4.4, ensejou vício insanável, porquanto erigida em malogro ao artigo 30 da lei de regência, e que a colação de “declaração de aptidão” firmada pela própria licitante, por conduto da qual declara expressamente que a autorização da Agência Nacional de Petróleo – ANP -, aliada à licença ambiental do INEMA e AVCB (Corpo de Bombeiros) suprem o atestado de capacidade técnica encarecido pelo instrumento convocatório e, ainda, que o aludido atestado não fora produzido porque as atividades da empresa seriam iniciadas em 13 de março de 2019 – ou seja, dois dias após a realização da sessão designada para a apresentação das propostas, consoante perceptível ictu oculi:

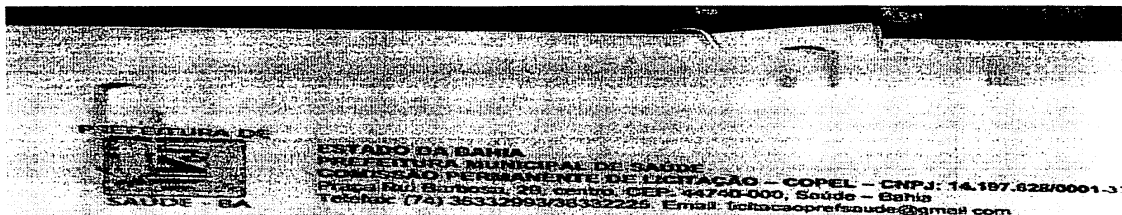


**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE**

CNPJ: 14.197.628/0001-33

Praça Rui Barbosa, 29 – Centro – 44.740-000 – Saúde – BA.

Telefax: (74) 3633-2993/3633-2225 – E-mail – licitacaoprefsaude@gmail.com



ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE APTIDÃO

Ào
Prefeito da Prefeitura Municipal de Saúde
Sala da Comissão Permanente de Licitação com sede na Praça Rui Barbosa, 29 – Centro –
Saúde/BA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019

AUTO POSTO SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, denominada Posto Payaya, inscrita no CNPJ nº 29.494.718/0001-74, inscrição Estadual 146.052.896, inscrição Municipal 000.001.303/011-30, com sede na Avenida Edgar Pereira, nº 392, Centro, Saúde/BA, 44740-000, (74) 999390391, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, Lucas Oliveira Souza, brasileiro, solteiro, advogado, portador do Documento de Identidade nº 09.272.926-35 e do CPF nº 018.134.545-58 residente e domiciliado à Avenida Getúlio Vargas, nº 55 – 1º andar, Centro, 44700-000, Jacobina/BA, (74) 99935-0391, e-mail: advocacia@ama.com, declara para todos os fins de direito, que trata-se de empresa apta e autorizada a revender combustíveis automotivos, nos termos da resolução da ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, conforme o número da autorização PR/BA0190095, DESPACHO ANP Nº 1.408, cuja prova, atada a licença ambiental do INEMA e AVCS (corpo de bombeiros), suprem o atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado para fornecimento do objeto da presente licitação, o qual não fora emitido em razão do fato de que as atividades serão iniciadas apenas no dia 13.03.2019. Por conseguinte, requer o deferimento do credenciamento da empresa licitante, haja vista total capacidade atestada pela Agência Nacional do Petróleo, sob pena de ilegal e desproporcional descredenciamento ao respectivo certame.

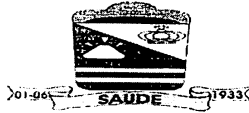
SAÚDE – Bahia, 10 de Março de 2019.

**AUTO POSTO SAÚDE, LUCAS OLIVEIRA SOUZA,
SÓCIO PROPRIETÁRIO.**

Lucas Oliveira Souza

Repise-se, a judiciosa decisão não merece qualquer reparo, senão vejamos:

No que respeita à primeira impugnação segundo a qual a declaração originária do punho do próprio representante legal da Recorrente, temos que – e aqui enceto considerações sem qualquer intenção de incorrer em tautologia – a impugnação é peça singela, vazada em meia dúzia de linhas, as quais revelam que o Recorrente incorre, em verdade, em açodado equívoco exegeticamente acerca das normas lançadas no instrumento convocatório alusivo ao prélio em destaque e à própria legislação de regência, e erige efetivamente requesito elucidativo que, conquanto envidado de forma serôdia e, portanto, coberto pelo manto da decadência, será elucidado neste arrazoado, apenas para que se demonstre o desacerto da impugnação quanto a seu mérito.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 14.197.628/0001-33

Praça Rui Barbosa, 29 – Centro – 44.740-000 – Saúde – BA.
Telefax: (74) 3633-2993/3633-2225 – E-mail – licitacaoprefsaude@gmail.com

Como diria o nunca assaz citado Eros Roberto Grau “não se interpreta o direito em tiras: não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo.¹

A interpretação dos termos do Edital há de ser envidada de forma sistêmica e teleológica para que não possa conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, alcançar a proposta mais vantajosa em estrita obediência às normas regras e às caras normas princípios, em especial, ao princípio da isonomia.

Descrevo essa tramitação para demonstrar a complexidade do assunto posto à consideração deste órgão consultivo. Destaque-se que tal complexidade já se inicia pelas exigências possíveis por parte da Administração quanto à capacitação técnica, cujo excerto que abaixo reproduzo, cunhado pelo nunca assaz citado Marçal Justen Filho², bem ilustra:

“1) Dificuldades Atinentes à Interpretação do Dispositivo

Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema (...)”.

Assim, a própria qualificação técnica é conceito que impõe considerável margem de subjetividade quanto ao que, em seu nome, pode ou não ser exigido pela Administração. Certamente, quando o gestor público se depara com situações dessa natureza, devem ser privilegiadas as soluções que mais se circunscrevam aos princípios gerais do direito e àqueles que regem a disciplina especificamente tratada. Mais uma vez utilizamos a lição de Marçal Justen Filho³ para melhor esclarecer a questão:

¹ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5.ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 28.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 682).

³ Idem op. cit., p. 57



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE**

CNPJ: 14.197.628/0001-33

Praça Rui Barbosa, 29 – Centro – 44.740-000 – Saúde – BA.

Telefax: (74) 3633-2993/3633-2225 – E-mail – licitacaoprefsaude@gmail.com

“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.”

Sem olvidarmos dos demais princípios, os procedimentos licitatórios equilibram-se sobre dois daqueles expressamente inscritos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: o princípio constitucional da isonomia e o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração. Embora seja o primeiro um princípio de cunho constitucional, portanto geral, e o segundo específico ao tema das licitações, não se sobrepõem, mas se harmonizam, devendo ser atendidos simultaneamente por qualquer solução que venha a ser alvitada nos procedimentos licitatórios.

Faço essa digressão para defender que a exigência de qualificação técnica é, reconhecidamente, uma expressa limitação à participação no certame licitatório, mas que encontra fundamento no princípio da proposta mais vantajosa. Explico: condição *sine que non* para que uma proposta seja vantajosa para a Administração é que o proponente esteja efetivamente habilitado a cumpri-la, isto é, que a proposta não seja apenas um pedaço de papel, mas as condições técnicas, econômicas e financeiras de algo realizável pelo licitante. Assume, portanto, o administrador, uma posição de prudência quando estabelece condições, ainda que restritivas à ampla participação, que assegurem a existência da proposta mais vantajosa como algo concretizável. Só isso, e apenas isso, autoriza a exigência de qualificação técnica.

Desta forma, a isonomia é estabelecida não entre todos os que pretendem participar do certame licitatório, mas entre todos aqueles que têm essa pretensão e cumpram as condições, que devem ser mínimas, que a prudência do administrador estabeleceu como indicativas de capacidade para fornecimento do objeto licitado.

Chegamos à questão tratada nesta impugnação ao decisório originário do I. Pregoeiro.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE**

CNPJ: 14.197.628/0001-33

Praça Rui Barbosa, 29 – Centro – 44.740-000 – Saúde – BA.

Telefax: (74) 3633-2993/3633-2225 – E-mail – licitacaoprefsaude@gmail.com

Em verdade prevê, sim, o instrumento convocatório, em suas normas internas, notadamente por conduto do item 8.4 e suas derivações, que os afluentes demonstrem sua capacidade técnico-operacional. Tem-se, desse modo, que fora erigida exigência no edital em destaque para que se comprovasse a qualificação técnica-operacional por conduto da apresentação do(s) atestado(s) de capacidade técnica, conforme permissivo legal.

Ademais, irrompe inafastável antojar que, no caso concreto, o fornecimento descrito no projeto básico, levado a efeito sob o cabide de termo de referência, com o qual se confunde ontologicamente, qual seja fornecimento de combustível, não porta a simplicidade que autorizaria a dispensa da exigência multicitada. Esse complexo de atividades e funções, do qual se exigirá considerável massa de serviços para atender as requisições administrativas, uma vez que o consumo da administração é bastante largo. Carecerá de organização, gestão, e destreza operacional, orientadas, obviamente, por profissionais qualificados em gestão. Exigir a demonstração de capacidade técnica-operacional é, em serviço dessa dimensão, cautela do edital que, a par de contar com amparo na Lei de Licitações, pretende garantir a adequada execução das obrigações do futuro contrato, tornando-se indispensável para aferir a qualificação técnica dos licitantes, como autoriza e recomenda o nunca assaz citado artigo 37, XXI, *in fine*, de nossa Carta Política.

A redução da margem de competitividade, se ocorrer, decerto não virá em prejuízo da Administração, mas em prol de assegurar que estará participando do torneio quem comprovar, mercê de precedentes fornecimento de combustível de características e volume assemelhados, aptidão para cumprir com as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, tampouco simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos.

Partindo deste pressuposto, temos que o edital alusivo ao pregão em epígrafe encarece dos afluentes a comprovação de que teriam executado contratos anteriores com objeto pertinente e compatível com a pretensão administrativa encampada com a deflagração do certame em destaque.

Outrossim, já decidiu o STJ, em decisões das lavras dos Conspícuos Ministros João Otávio de Noronha e Mauro Campbell Marques, as quais ora se traz à baila, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 14.197.628/0001-33**

Praça Rui Barbosa, 29 – Centro – 44.740-000 – Saúde – BA.
Telefax: (74) 3633-2993/3633-2225 – E-mail – licitacaoprefsaude@gmail.com

título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.

2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativa abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. **Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art.30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.**

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. **Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).**7. **Precedentes desta Corte Superior.**

8. Recurso especial provido.(REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). (grissos nossos)



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE**

CNPJ: 14.197.628/0001-33

Praça Rui Barbosa, 29 – Centro – 44.740-000 – Saúde – BA.

Telefax: (74) 3633-2993/3633-2225 – E-mail – licitacaoprefsaude@gmail.com

Nas pegadas do aresto tribunalício, cuja ementa acima foi transcrita, pode-se inferir que é perfeitamente possível à Administração exigir experiência anterior do licitante.

A qualificação técnico-operacional consiste, efetivamente, em qualidade pertinente às empresas que pretendem participar da licitação. Envolve a necessária comprovação que o afluente, diga-se a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto se assemelhe ao requestado para contratação colimada pela Administração e tenham se desincumbido de suas obrigações satisfatoriamente.

É justamente a função normativa imputada ao atestado de capacidade técnica, o qual não é apenas a demonstração de uma situação de fato, v.g., que o afluente forneceu determinado bem anteriormente, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei, com o contrato social e com o pacto administrativo celebrado. Ambos são necessários à comprovação da qualificação técnica, a circunstância fática, objetivamente considerada, e sua conformidade com os aspectos legais e obrigacionais da avença.

Obviamente, segundo o edital, a comprovação da qualificação técnica operacional é preenchida, em perfeição, com a simples colação do atestado de capacidade técnica, por conduto do qual é revelada experiência anterior exitosa do afluente. Em sentido contrário, aquele que deixa de apresentá-lo durante a sessão de apresentação das propostas, não se desincumbe de seu ônus e, via de consequência, está impedido de ser habilitado. Outra não poderia ser a inteligência dos preceptivos editalícios, sob pena de ferir a legislação de regência e o entendimento majoritário dos Tribunais.

A certidão fornecida pelo Auto Posto Saúde, dá ao administrador a garantia mínima de que, se vencedor do certame, receberá dessa empresa o objeto do Pregão em testilha? Com pedido especial de vênias ao Recorrente, entendo que não.

Ocorre que, como discorri amplamente, a matéria é muito mais de escolha entre opções igualmente razoáveis do que de profundo exercício hermenêutico. E o motivo da discordância é até muito singelo. Entendo que agiu bem a Administração em estabelecer uma mínima condição de comprovação técnica para a execução do objeto do certame em vértice, homenageando o princípio da isonomia, permitindo assim que o menor número de possíveis licitantes fosse afastado do certame. Ocorre que, de fato, acaba sendo ela percuciente exigência. Ora, se existe qualquer dúvida sobre a idoneidade da referida comprovação, o administrador é levado a uma situação em que o atendimento ao princípio da proposta mais vantajosa é colocado em risco, já que, como acima dissemos, não resta garantida, minimamente, a possibilidade fática de cumprimento da proposta tida como a mais vantajosa.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE**

CNPJ: 14.197.628/0001-33

Praça Rui Barbosa, 29 – Centro – 44.740-000 – Saúde – BA.

Telefax: (74) 3633-2993/3633-2225 – E-mail – licitacaoprefsaude@gmail.com

A prudência com que deve proceder o administrador público conduz, no caso em tela, à atitude de precaução pela rejeição do atestado fornecido. Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o pretense executante declarar que, por está apto a fornecer os bens licitados, porque autorizado pela ANP e licenciado para tanto, que, gize-se, confessadamente jamais executou tal mister, simplesmente, declarar que executará em conformidade.

Seguindo essa ordem de ideias, é como se pretendêssemos que qualquer empresa de engenharia, apenas pelo fato de estar inscrita no CREA, estivesse apta a construir a ponte Salvador-Itaparica. Com efeito, antecitado afirmação não passaria de um falso silogismo.

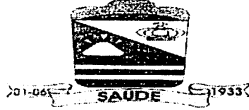
Merece destaque a decisão no AMS 45-487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada na análise da 3ª SECEN transcrita no Relatório precedente, em cuja ementa ficou consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

“A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita com cautela, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital.

O atestado de qualificação técnica para obras fornecido não pelo destinatário da obra, mas por quem efetuou subempreitada não há de ser reputado suficiente para obra de tamanha expressão para a economia pátria.”

O aresto tribunalício acima transcrito revela, a toda evidência, que a inabilitação do recorrente no presente casuísmo, em hipótese alguma, pode ser caracterizada como apego em demasia ao puro formalismo, senão como dever da Administração Pública, como forma de garantir a adesão à proposta mais vantajosa.

Muito embora a Recorrente tenha declarado que procedeu com o *minus* referente à apresentação de comprovação de que preenche os requisitos editalícios, ao compulsar os autos do processo administrativo condutor do certame em referência, mais precisamente o envelope de habilitação, infere-se que não se desincumbiu de demonstrar a execução pretérita de um único contrato de fornecimento, o qual, como era de se esperar, não está habilitado.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE**

CNPJ: 14.197.628/0001-33

Praça Rui Barbosa, 29 – Centro – 44.740-000 – Saúde – BA.

Telefax: (74) 3633-2993/3633-2225 – E-mail – licitacaoprefsaude@gmail.com

Destarte, passa ao largo de qualquer impressão razoável a possibilidade de o Licitante demonstrar a capacidade técnica com a simples autorização de funcionamento expedida pela ANP, o licenciamento ambiental e do corpo de bombeiros, sob pena de a execução contratual estar fadada ao insucesso. A pura e simples comprovação de que está autorizado a fornecer combustível é, indubitavelmente, insuficiente a assegurar a habilitação. O que ocorreu, por óbvio, fora a acertada inabilitação da afiliente recorrente, com o justo escopo de se preservar a necessária demonstração da qualificação técnico-operacional. Assim, não houve malevolência alguma do Pregoeiro, como assaca a Recorrente, quando inadmitiu singela declaração firmada pela própria licitante de que cumprirá adequadamente o contrato, notadamente, em substituição ao atestado de capacidade técnica, consoante dessume-se do simples perflustrar da documentação de habilitação apresentada em sessão.

Por fim, cumpre-nos deitar considerações acerca da juntada de documentos novos pelo Licitante sob a verve de que a Lei de Licitações lhe parece omissa no que respeita à qualquer impedimento de juntada de documento novo por conduto do aviamento de recurso administrativo.

Diante disso, o Recorrente aderiu ao ensejo da interposição do recurso para juntar cópias de atestados de capacidade técnica, acompanhados das respectivas notas fiscais de fornecimento, conduto de cuja leitura afere-se que foram levados a efeito no dia 13 de março de 2018, dois dias após a sessão de apresentação das propostas., ao escopo de que sirvam à reconsideração ou anulação da decisão que o ceifou do certame.

Uma vez mais, demonstra a Recorrente que, além de não ófita em fornecimento de combustível, também o é em matéria de licitações e contratos. Primeiro, porque os atestados não servem a demonstrar experiência anterior, como é exigido objetivamente pelo edital, e, segundo, porque o atestado deveria constar originalmente nos documentos apresentados em sessão designada com este desiderato.

Com efeito, não se afigura possível olvidar de evolução hermenêutica erigida para garantir ao processo licitatório, notadamente, aquele cujo procedimento adere a sistemática do pregão, manejo orientado pelo princípio do formalismo moderado a partir do qual seria permitido o envide de diligencias volvidas a apurar a verdade real vivenciada por cada licitante. Essa nova perspectiva autoriza a juntada de novos documentos, todavia, apenas aqueles cujo conteúdo serve a complementar ou aclarar as informações já constantes do caderno processual condutor do prélio seletivo, sendo absolutamente vedado, por imposição legal, inclusive, a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente da proposta, conforme descreve, cristalinamente, o artigo 43, § 3, da Lei n.º 8.666/93, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 10.520/02, *in verbis*:

Art. 43. *omissis*

(...)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 14.197.628/0001-33

Praça Rui Barbosa, 29 – Centro – 44.740-000 – Saúde – BA.
Telefax: (74) 3633-2993/3633-2225 – E-mail – licitacaoprefsaude@gmail.com

§ 3 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

É possível notar que o poder-dever de diligência somente se legitima quando fundamentado no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou garantia da ampla publicidade, vedada, todavia, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, o que, irretorquivelmente, não é o caso.

Instado a se manifestar em hipótese quejanda, o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sedimentou entendimento tal qual manifestado ao norte, conforme positiva o seguinte aresto:

Reexame Necessário. Mandado de segurança. Licitação para prestação de serviço de transporte público local. Inabilitação. Pretensão voltada à concessão da ordem com o objetivo de participação no certame. Documentos exigidos para a habilitação que não foram apresentados pelo impetrante no prazo determinado. Recurso administrativo no sentido de incluir os documentos faltantes no envelope de habilitação. Impossibilidade. Apresentação posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta. Vedação legal. Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Não é possível privilegiar concorrente em detrimento de outros que cumpriram com exatidão os termos do edital. Garantia do princípio constitucional da isonomia. Denegação da ordem. Manutenção da sentença.

(TJ-RJ - REEX: 02140119120138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 26/04/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2016)

Enquanto isso, a respeito da extensão e limites à diligência, Marçal Justen Filho⁴ apresenta cirúrgica lição, clara e suficiente a esmaecer, vez por todas, a pretensão recursal, cuja palidez se descortina num primeiro súbito de vista, vejamos:

Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de todo e qualquer documento. Se o particular

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 947-948).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 14.197.628/0001-33

Praça Rui Barbosa, 29 – Centro – 44.740-000 – Saúde – BA.
Telefax: (74) 3633-2993/3633-2225 – E-mail – licitacaoprefsaude@gmail.com

apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar documentação atinente à contratação que resultou o atestado.

A exposição do mestre entrelaça-se perfeitamente com as locuções adendo escandidas, ensinando-nos, então, que a possibilidade de juntada de documentação nova está adstrita a documentos complementares e aclaratórios acerca da extensão dos documentos já sediados no caderno processual.

Consoante bosquejado, temos que a apresentação dos atestados produzidos após a data da sessão e, obviamente, apresentados posteriormente, não servem à habilitação do afluyente recorrente, seja porque retratem fornecimento de combustível posterior à data da sessão, seja porque, até então, não sequer hospedava os autos qualquer atestado de capacidade técnica, seja porque o próprio licitante confessa que iniciaria suas atividades após a data da apresentação do certame.

Por fim, parece-me de bom alvitre, assoviar que o § 3º do artigo 48, da Lei 8.666/93, suscitado pelo Licitante em seu pedido volvido a exortar a Administração a conceder o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de propostas escoimadas dos vícios originários, refere-se à faculdade de outorgada à Administração, “a admissão da renovação das propostas não é obrigatória. Trata-se de faculdade outorgada à Administração, que deve avaliar, no caso concreto, a conveniência de sua utilização”⁵.

Diante das razões adendo escandidas, temos que restou inexitosa a Impugnante em demonstrar a presença de vício idôneo a nodoar sua inabilitação.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1032).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 14.197.628/0001-33

Praça Rui Barbosa, 29 – Centro – 44.740-000 – Saúde – BA.
Telefax: (74) 3633-2993/3633-2225 – E-mail – licitacaoprefsaude@gmail.com

Assim, a manutenção da decisão se me afigura necessária e imperiosa, sob pena de restarem deslustrados os princípios da competitividade, da vantajosidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade.

Deste modo, opinamos pelo não provimento ao recurso, mantendo-se, como corolário, a inabilitação da Recorrente.

Submetemos a presente decisão ao elevado crivo do Sr. Prefeito Municipal, na forma e para os fins em lei previstos.

Este é o parecer.

SMJ.

Saúde, Bahia, 18 de março de 2019.

LARA PEREIRA ALVES MIRANDA
Assessora Jurídica
OAB/BA – 20.122

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

ATA DE REUNIÃO 2019

PREFEITURA DE



SAÚDE - BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO

Aos 12 dias do mês de março de 2019, às 10:00h. reuniram-se na sede da Prefeitura Municipal de Saúde -BA, os membros da comissão de licitação para análise de documentos entregues para o credenciamento segundo o edital 001/2019 do diário oficial de 27 de fevereiro de 2019, para celebração de termo de colaboração com agente de integração de estágio. A comissão apreciou e analisou toda documentação bem como o plano de trabalho apresentado pela IEL/BA – Instituto Euvado Lodi e conclui que a empresa apresentou de forma satisfatória toda documentação solicitada no edital, atendendo todas as formalizações exigidas.

Não havendo mais nada a ser tratado a reunião foi encerrada e foi lavrada a ata que segue com assinatura de todos os presentes.

Juacas Manoel Souza Santos
Mercia Santos de Melo
Gilberto Couall Filho

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

RESOLUÇÃO (Nº 03/2019)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



RESOLUÇÃO Nº 003 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

“Aprovar a realização da V CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE ”

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua 01ª Reunião ordinária de 2019, realizada no dia 28 de fevereiro de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal (Art. 198), Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080/90 e 8.142/90, na Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a realização da V CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Saúde, 28 de Fevereiro de 2019.

***Isa Carla Silva Feitosa
Presidente do Conselho Municipal***

Homologo a resolução nº 003/2019 do conselho municipal de Saúde do município de Saúde, no uso de suas competências legais, publicado no decreto nº 70/2018, da prefeitura municipal.

***Isa Carla Silva Feitosa
Secretária Municipal de Saúde
Decreto Nº 070/2018***

Rua Edgar Pereira, s/n – Centro – CEP: 44740-000 – Saúde-BA

<http://pmsaudeba.imprensaoficial.org/>